



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039337 - BA
(2025/0332638-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : V S DE C R
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS SILVA - BA053235
AGRAVADO : A A DE O R
ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE -
BA012705
CRISTIANE SENRA LIMA - BA019458
RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO - BA035814
MILENA REGO ABDALA NUNES - BA030691
MARIA BERNADETE POCAS TEIXEIRA DE CASTRO -
BA000330

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. ÓBICE AO REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Indeferida a justiça gratuita após intimação para comprovação, impõe-se a intimação para recolhimento do preparo na forma simples. A inércia acarreta deserção.
2. A revisão do juízo sobre hipossuficiência exige reexame de provas, o que não se admite no recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039337 - BA(2025/0332638-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : V S DE C R
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS SILVA - BA053235
AGRAVADO : A A DE O R
ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE - BA012705
CRISTIANE SENRA LIMA - BA019458
RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO - BA035814
MILENA REGO ABDALA NUNES - BA030691
MARIA BERNADETE POCAS TEIXEIRA DE CASTRO - BA000330

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. ÓBICE AO REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Indeferida a justiça gratuita após intimação para comprovação, impõe-se a intimação para recolhimento do preparo na forma simples. A inércia acarreta deserção.
2. A revisão do juízo sobre hipossuficiência exige reexame de provas, o que não se admite no recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por V. S. D. C. R. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender: a) configurada a deserção após indeferimento da justiça gratuita e intimação para recolhimento do preparo; e b) inviável a revisão do indeferimento da gratuidade por demandar reexame de fatos e provas (fls. 261-264).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta inexistência de deserção. Afirma que reiterou o pedido de justiça gratuita no recurso e que não se pode exigir preparo antes do julgamento do pedido, sob pena de cercear o acesso à justiça.

Alega que a controvérsia é de direito e invoca os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e o Tema 1178 do Superior Tribunal de Justiça.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega preclusão consumativa em relação ao indeferimento da justiça gratuita. Aponta a inércia do agravante quanto ao preparo após intimação. Defende a incidência da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a impossibilidade de reexame do acervo

probatório, com aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Requer majoração de honorários recursais (fls. 277-281).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de inventário em que o inventariante requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para apurar o paradeiro de arma de fogo vinculada ao acervo e a apresentação, pela herdeira, de aparelho de jantar e obra de arte de Mário Cravo.

Em primeiro grau, indeferiram-se as medidas por desnecessidade de intervenção judicial e ausência de prova documental dos bens, com possibilidade de sobrepartilha futura.

O Tribunal de origem manteve a decisão e negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que era inópia da expedição de ofício. Registrou a ausência de prova de propriedade da arma e a falta de elementos probatórios sobre a obra e o aparelho de jantar, com referência apenas à declaração do antigo caseiro. Indicou a possibilidade de sobrepartilha se localizados futuramente.

No caso dos autos, contudo, discute-se a deserção do recurso especial em razão do não recolhimento do preparo, após o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

A decisão agravada aplicou a jurisprudência da Corte sobre o dever de recolher o preparo após indeferimento da gratuidade. Manteve o óbice quanto à revisão da hipossuficiência por demandar reexame probatório (fls. 261-264).

Isso se diz porque, como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem, após o indeferimento da gratuidade de justiça, intimou a parte e essa não realizou o recolhimento do preparo. Confira-se:

O despacho de ID 83350033 determinou a juntada aos autos de declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024; extrato bancário dos últimos três meses; cópia dos contracheques / demonstrativos de pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão dos últimos três meses; comprovantes de despesas mensais; e quaisquer outros documentos aptos a comprovarem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão benefício pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. A decisão de ID 84509261 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça do recorrente e determinou o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Sobreveio a petição de ID 85248289 requerendo que seja reconsiderada a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. É o relatório. A análise dos autos evidencia que a parte recorrente, após intimada para realizar o pagamento do preparo recursal, manteve-se inerte, limitando-se, novamente, a requerer os benefícios da justiça gratuita. Em tais casos, incide na espécie o entendimento firmado na Súmula nº 187 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”. Nesse sentido:

[...]

Nessa compreensão, inadmito o presente Recurso Especial face sua deserção [...] (fls. 222-227).

A tese do agravante não afasta a deserção. O requerente foi intimado para comprovar hipossuficiência e, após indeferimento, para recolher o preparo. Não atendeu à determinação.

A falta de preparo, nesse contexto, impede o conhecimento do recurso, como consignado na decisão proferida pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte é firme. Indeferido o pedido de justiça gratuita, com observância do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se a intimação para preparo na forma simples. A inércia acarreta deserção.

A referência ao Tema 1178 não aproveita ao recorrente. O entendimento consolidado parte da presunção relativa em favor da pessoa natural e exige elementos concretos para indeferir o benefício. A decisão do Tribunal de origem seguiu esse rito.

Houve intimação específica para apresentação de comprovantes e, após o indeferimento, houve determinação de preparo. O recorrente permaneceu inerte e, portanto, a deserção decorreu da omissão e não de rejeição da presunção.

A invocação de decisões em outros feitos não afasta a deserção. A concessão da gratuidade em processos distintos não substitui a prova específica nos autos. A decisão superveniente em processo conexo não tem efeito automático aqui. A regularidade de preparo é requisito formal. A ausência de recolhimento, após indeferimento e intimação, impede o conhecimento do recurso especial.

Assim, não há argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. A deserção se mantém. O óbice ao reexame probatório também.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.039.337 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0332638-2

Número de Origem:

00354001420108050001 354001420108050001 80298934520248050000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V S DE C R

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS SILVA - BA053235

AGRAVADO : A A DE O R

ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE - BA012705

CRISTIANE SENRA LIMA - BA019458

RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO - BA035814

MILENA REGO ABDALA NUNES - BA030691

MARIA BERNADETE POCAS TEIXEIRA DE CASTRO - BA000330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - ADOÇÃO DE
MAIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V S DE C R

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS SILVA - BA053235

AGRAVADO : A A DE O R

ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE - BA012705

CRISTIANE SENRA LIMA - BA019458

RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO - BA035814

MILENA REGO ABDALA NUNES - BA030691

MARIA BERNADETE POCAS TEIXEIRA DE CASTRO - BA000330

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026